



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

**1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 003/2020**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Das Partes**

1.1 - **A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80**, sediada a Rua São Francisco nº 570 - centro, Goiátuba/GO, neste ato legalmente representado pelo seu Gestor Municipal o Sr. **GILSON ROSA BATISTA**, brasileiro, divorciado, autônomo, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto nº 1.087, Qd. C Lote 02 Setor Oeste, nesta cidade, portador do CPF n.º 802.494.691-20 e da Carteira de Identidade n.º 2.969.439 SSP/GO, doravante denominada **CONTRATANTE**.

1.2 - **A empresa NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 11.611.103/0001-04**, estabelecida no endereço RUA MARIA CÂNDIDA DA SILVA C/ RUA LINCOLIN NAUFEU Nº 449 - MORADA DO SOL, HIDROLÂNDIA/GO, neste ato representada por GLEYCE KELLY SANTANA ALVES, portadora do CPF nº 035.637.091-73, visando **1º (PRIMEIRO) ADITVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (AUMENTO DO VALOR DOS ITENS)** referente da Ata de Registro de Preços nº:003/2020 assinada em firmado em 25 de março de 2020 – Pregão Presencial nº: 004/2020, celebrado entre as partes supracitadas, nos termos e condições que se segue na tabela abaixo:

Fornecedor: 11611103000104 - NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS						
ITEM	PRODUTO	MARCA	UNIDADE	QTD.	PREÇO UNITÁRIO	V. TOTAL
56	RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400 (PARTICIPAÇÃO GERAL - 90%)	STRATURA ASFALTO	T	685,03	R\$ 3.520,32	R\$ 2.411.524,81
<b>VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>						<b>R\$ 2.411.524,81</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: R\$ 2.411.032,34  
(Dois milhões quatrocentos e onze mil trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Fica ADITADO o valor DO ITEM: RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400, o 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – pregão presencial nº:004/2020. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS SUPRACITADOS, nos termos do Artigo 65, inciso II alínea “d”, da Lei Federal 8.666/1993, está previsto no inciso VIII - CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS.

*(...)8.1 – Os preços dos materiais objetos desta licitação serão irrealizáveis, até o período final do contrato, caso haja aumento ou redução nos preços os mesmos poderão ser realinhados nos mesmos percentuais.*

A Justificativa do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO é com base na alteração de preço praticado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A em 30 de julho de 2020, e em 01 de novembro de 2020. Com isso houve aumento do custo para o produto em questão. Desta forma, REAJUSTE DE ACORDO COM A PETROBRÁS, valores de 6% (seis) por cento e 8 % (oito) por cento, assim sendo, não há alternativa, senão a devida RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS em **14% (quatorze por cento)** para o Reequilíbrio Econômico- Financeiro do contrato, conforme demonstrado anexo aos autos nº: 2020023779 e planilha de memorial de cálculo da compra dos produtos.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Todas as despesas decorrentes do presente aditivo do contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS**

02.02.0208.15.451.2117.339039



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

CLÁUSULA QUARTA

O presente termo poderá ser rescindido caso haja interesse por ambas as partes.

As demais cláusulas permanecerão inalteradas.

Goiatuba - GO, 19 de novembro de 2020.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

GILSON ROSA BATISTA

Gestor Municipal

Contratante

NUBIA CAROLINA DA SILVA DE  
Assinado de forma digital por  
NUBIA CAROLINA DA SILVA DE  
DEUS:11611103000104  
DEUS:11611103000104 Dados: 2020.11.19 15:47:33 -03'00'

**NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS**

CNPJ sob o nº 11.611.103/0001-04


Contratada

Testemunhas:

1ª

  
CPF: 005.092.281-51

2ª

  
CPF: 711.754.661-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

**EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)**

**A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – pregão presencial nº:004/2020**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO, inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, com sede na Rua São Francisco, nº: 570, centro, Goiatuba/GO.**

**CONTRATADA: A empresa NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 11.611.103/0001-04, estabelecida no endereço RUA MARIA CÂNDIDA DA SILVA C/ RUA LINCOLIN NAUFEU Nº 449 - MORADA DO SOL, HIDROLÂNDIA/GO.**

**OBJETO: Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Construção Diversos e Emulsão Asfáltica ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – Pregão Presencial nº:004/2020**

Fica **ADITADO** os valores dos itens 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – pregão presencial nº:004/2020, conforme tabela abaixo:

Fornecedor: 11611103000104 - NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS						
ITEM	PRODUTO	MARCA	UNIDADE	QTD.	PREÇO UNITÁRIO	V. TOTAL
56	RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400 (PARTICIPAÇÃO GERAL - 90%)	STRATURA ASFALTO	T	685,03	R\$ 3.520,32	R\$ 2.411.524,81
<b>VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>						<b>R\$ 2.411.524,81</b>

**VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: R\$ 2.411.524,81**  
(Dois milhões quatrocentos e onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

Assim sendo, fica **ADITADO** o valor **DO ITEM: RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400, o 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – pregão presencial nº:004/2020. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS SUPRACITADOS**, nos termos do Artigo 65, inciso II alínea “d”, da Lei Federal 8.666/1993, está previsto no inciso VIII - CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

*(...)8.1 – Os preços dos materiais objetos desta licitação serão irrealizáveis, até o período final do contrato, caso haja aumento ou redução nos preços os mesmos poderão ser realinhados nos mesmos percentuais.*

A Justificativa do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** é com base na alteração de preço praticado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A em 30 de julho de 2020, e em 01 de novembro de 2020. Com isso houve aumento do custo para o produto em questão. Desta forma, REAJUSTE DE ACORDO COM A PETROBRÁS, valores de 6% (seis) por cento e 8 % (oito) por cento, assim sendo, não há alternativa, senão a devida RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS em **14% (quatorze por cento)** para o Reequilíbrio Econômico- Financeiro do contrato, conforme demonstrado anexo aos autos nº: 2020023779 e planilha de memorial de cálculo da compra dos produtos.

Goiatuba - GO, 19 de novembro de 2020.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

GILSON ROSA BATISTA  
Gestor Municipal  
Contratante



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o **EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – pregão presencial nº:004/2020**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO** e a empresa **NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 11.611.103/0001-04**, estabelecida no endereço **RUA MARIA CÂNDIDA DA SILVA C/ RUA LINCOLIN NAUFEU Nº 449 - MORADA DO SOL, HIDROLÂNDIA/GO**, neste ato representada por **GLEYCE KELY SANTANA ALVES**, portadora do CPF nº 035.637.091-73 , foi publicado em local de costume.

Goiatuba - GO, 19 de novembro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**

**GILSON ROSA BATISTA**

Gestor Municipal

Contratante

## PARECER JURÍDICO

Requerente: NUBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS

Processo: 2020023779

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIATUBA/GO

Assunto: ***Recomposição de preço – Manutenção do equilíbrio econômico financeiro***

Pregão Presencial 004/2020

### 1 - RELATÓRIO

O Município de Goiatuba, de uso de suas atribuições legais e institucionais, realiza consulta, com o fito de aclarar sobre a possibilidade de promover o realinhamento do presente instrumento, em face da constante variação do preço do objeto deste processo de realinhamento de preço.

A presente consulta vem acompanhada de justificativa interposta pelo fornecedor outrora contratado por este ente público, para fornecimento de produto de bem comum, qual seja, Emulsão Asfáltica RL-1C. Tal justificativa tem relação com a alta que tal produto assumiu no mercado desde a assinatura da competente Ata de Registro de Preços.

Acostados aos autos, presentes dois comunicados (CMI/CE/CIA – 06/2020 de 30 de julho de 2020 e o CMI/CE/CIA – 10/2020 de 30 de outubro de 2020) emitidos pela Petrobrás que dão conta da alteração de preços dos produtos asfálticos, somados, no percentual de 14 % (quatorze por cento).

Uma vez recebida à consulta, o Assessoria que subscreve, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a abrangência.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

***“Art. 37 (omissis).***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer



risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

***“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***(...)***

***II - por acordo das partes:***

***(...)***

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.***

***(...)***

***§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”*** (grifos nossos)

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

*"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

*"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."*

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

*"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá*

*alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”*

*(...)*

*“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58,§ 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”*

Registre-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

*“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-*

*500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."*

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis":

***"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".***

***2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.***

***3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de***

*danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1ª Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)*

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida, assim como ao contratante.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo contratado, quando da apresentação de sua proposta no processo licitatório.

Contudo, *in casu*, trata-se de concessão de revisão de preços em ata de registro de preço em favor de particular por elevação de preços unitários registrados por alteração nos preços de mercados.

A priori, a regra é pela impossibilidade da revisão direta da Ata de Registro de Preços para reajustamento e revisão de preços em favor do particular, pois não há autorização legal.

Porém, como exposto pelo autor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, tal regra admite exceção diante da existência de mercados regulados, em que os preços sofrem variações de maneira uniforme e homogênea, sendo o exemplo mais emblemático o dos combustíveis ou derivados do petróleo.

É o caso dos autos.

Assim, diante da especialidade do tema, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão Consulta nº 009/2020 assim se posicionou:

CONSULTA. REVISÃO AUTOMÁTICA DE VALORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFERENCIAL DE PREÇOS CONTIDOS EM TABELA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE MÍNIMA INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO;

2. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

2.1. A revisão de preços não pode ser concedida de forma automática pela simples variação dos preços divulgados pelas tabelas da ANP, pois é necessário que haja fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 285

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de modo que não é possível fixar periodicidade exata para tal alteração.

Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. Caso não aceite, o ente municipal deverá tentar negociação com os demais participantes da licitação que deu origem à ata de registro de preços, observada a ordem de classificação.

Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, excepcionalmente, para os produtos asfálticos derivados do petróleo, admite-se a sua revisão, desde que estejam presentes todos os pressupostos a seguir:

(i) Ocorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, posteriores à assinatura da ata de registro de preços;

(ii) Elevação dos encargos ao particular;

(iii) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a elevação dos encargos da empresa;

(iv) Inexistência de participante da licitação, a qual deu origem à ata de registro de preços, que assuma o preço originalmente registrado.

Destaca-se que é necessário o acompanhamento pelo órgão gerenciador dos preços unitários da ata de registro de preços, devendo obrigatoriamente realizar renegociações dos preços registrados quando esses se tornarem superiores aos praticados pelo mercado.

2.2. O instrumento adequado para formalizar a alteração dos preços unitários registros em Ata de Registro de Preços é o aditamento, devendo ser seguido o rito processual para a sua celebração, estabelecido na legislação em vigor. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

Nesta senda, temos análise objetiva referente ao caso do presente pedido de realinhamento, de forma que para sua concessão devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- (i) Ocorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, posteriores à assinatura da ata de registro de preços;
  - (ii) Elevação dos encargos ao particular;
  - (iii) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a elevação dos encargos da empresa;
  - (iv) Inexistência de participante da licitação, a qual deu origem à ata de registro de preços, que assumiu o preço originalmente registrado.
- Destaca-se que é necessário o acompanhamento pelo órgão gerenciador dos preços unitários da ata de registro de preços, devendo obrigatoriamente realizar renegociações dos preços registrados quando esses se tornarem superiores aos praticados pelo mercado.

Por fim, imperioso esclarecer que a Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação



do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada. Portanto, o setor responsável deve, por extrapolar a competência desse parecerista, confirmar os cálculos apresentados nestes autos.

Portanto, o equilíbrio econômico-financeiro consiste na relação que se estabelece entre os encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços que se desvincula do processo inflacionário e depende de uma alteração extraordinária imposta aos valores contratados.

### **3 - CONCLUSÃO**

Destarte, a presente medida se faz necessário sempre que houver a quebra do equilíbrio econômico financeiro entre as partes Contratantes.

Por todo o exposto, analisando assim o objeto da consulta, à luz da norma Constitucional e Legal aplicada ao tema em estudo manifestamos pela possibilidade de recomposição do preço dos produtos de uso comum, desde que, atendidas as formalidades legais acima explanadas e atendidas as disposições trazidas por este parecerista.

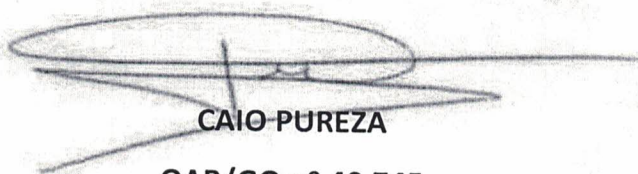
Por fim, como já é cediço, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório.

Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público.

Portanto, este parecerista não pode ser responsabilizado por emitir opiniões, a propósito a jurisprudência tem tal entendimento <sup>2</sup>.

É nosso parecer, S.M.J.

Goiatuba, 11 de novembro de 2020.



**CAIO PUREZA**

**OAB/GO nº 40.745**



**LEONARDO BATISTA**

**OAB/GO nº 23.188**

<sup>2</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art.2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)



PREFEITURA DE  
**GOIATUBA**

Webmail

HOME

O MUNICÍPIO

PREFEITURA

EDITAIS

SERVIÇOS

NOTÍCIAS

CONTATO

LINKS ÚTEIS

## Edital de Pregão

Pregão 004/2020

**1º Aditivo ARP 003-2020 - PREGÃO 004-2020**

TERMO DE RESCISÃO DEMAIS ITENS - ELEKTRON

DESPACHO MANUTENÇÃO DA MULTA ELEKTRON

APLICAÇÃO PENALIDADE MULTA - 2020-08-20 - 115427 - 000472

TERMO DE RESCISÃO - ELEKTRON

ARP 003-2020 - PREGÃO 004-2020

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO 004-2020

DECISÃO RECURSO - PREGÃO 0004 2020 - EMULSÃO ASFALTICA

DECISÃO DO GESTOR

CONTRARRAZÕES - EMPRESA NUBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS 20200320\_103211\_000305

ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

SETOR DE CONTRATOS  
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº:004/2020

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO**, inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, com sede na Rua São Francisco, nº: 570, centro, Goiatuba/GO.

CONTRATADA: **A empresa NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 11.611.103/0001-04**, estabelecida no endereço RUA MARIA CÂNDIDA DA SILVA C/ RUA LINCOLIN NAUFEU Nº 449 - MORADA DO SOL, HIDROLÂNDIA/GO.

OBJETO: **Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Construção Diversos e Emulsão Asfáltica ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – Pregão Presencial nº:004/2020**

Fica **ADITADO** os valores dos itens 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – **pregão presencial nº:004/2020**, conforme tabela abaixo:

Fornecedor: 11611103000104 - NÚBIA CAROLINA DA SILVA DE DEUS						
ITEM	PRODUTO	MARCA	UNIDADE	QTD.	PREÇO UNITÁRIO	V. TOTAL
56	RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400 (PARTICIPAÇÃO GERAL - 90%)	STRATURA ASFALTO	T	685,03	R\$ 3.520,32	R\$ 2.411.524,81
<b>VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>						<b>R\$ 2.411.524,81</b>

VALOR TOTAL COM O 1º (PRIMEIRO) REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: **R\$ 2.411.524,81**  
(Dois milhões quatrocentos e onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

Assim sendo, fica **ADITADO** o valor **DO ITEM: RL-1C - INCLUSO TRANSPORTE COM DMT=400**, o 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO/VALOR (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO) A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – **pregão presencial nº:004/2020**, O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS SUPRACITADOS, nos termos do Artigo 65, inciso II alínea “d”, da Lei Federal 8.666/1993, está previsto no inciso VIII - CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS.  
(...)8.1 – Os preços dos materiais objetos desta licitação serão irrealizáveis, até o período final do contrato, caso haja aumento ou redução nos preços os mesmos poderão ser realinhados nos mesmos percentuais.

A Justificativa do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** é com base na alteração de preço praticado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A em 30 de julho de 2020, e em 01 de novembro de 2020. Com isso houve aumento do custo para o produto em questão. Desta forma, REAJUSTE DE ACORDO COM A PETROBRÁS, valores de 6% (seis) por cento e 8 % (oito) por cento, assim sendo, não há alternativa, senão a devida RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS em **14% (quatorze por cento)** para o Reequilíbrio Econômico- Financeiro do contrato, conforme demonstrado anexo aos autos nº: 2020023779 e planilha de memorial de cálculo da compra dos produtos.

Goiatuba - GO, 19 de novembro de 2020.

**GILSON ROSA BATISTA**  
Gestor Municipal  
Contratante

Publicado por:  
José Vieira do Prado  
Código Identificador:DC41EC29

Matéria publicada no Diário Municipal de Goiás no dia 20/11/2020. Edição 2233  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/agm/>